Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10287/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02015/2012
PROTOCOLO	:	1226932
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 099/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CELCOM – CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 13/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA ESCOLA IRMA ARALDI KOKL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	185328,37

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª FASE. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA. ESCOLA IRMA ARADI KOHL. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 0 99/2011(peça 29).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obra de construção de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Irma Araldi Kokl, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 29 – fl. 02).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 29 – fl. 06).



O valor pactuado importa em R$ 185.328,37 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 29 – fl. 04).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 13388/2012(peça 32 – fl. 01).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-14015/2012 (peça 32 – fl. 01), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2010 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 32 – fl. 03), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVATCE/MS Nº057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte

dicção(peça 33 – fl. 01), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº C-013/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Celcom – Construção, comércio e Serviços Ltda - EPP., CNPJ/MF nº 07.855.634/0001-75, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Pereira de Souza, CPF/MF nº 357.175.641-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator